



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 586/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3120/2005

AI: 1/200507618

RECORRENTE: ITAMARATY DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem doc fiscal. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2002 e 2003, no valor de R\$ 76.954,42, apurados conforme relatório totalizador do SLE.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação e recurso voluntário requerendo a recontagem do estoque tida como divergente e mais 30 dias de prazo para fazer juntada de provas do erro no trabalho do agente fiscal.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É O RELATO.

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no relatório totalizador do SLE da empresa tendo como base os exercícios de 2002 e 2003 no qual constata-se a referida omissão de entradas de mercadorias.

O contribuinte solicita recontagem de estoque e mais 30 dias de prazo para provar os erros do agente fiscal, quando do seu levantamento.

No que pertine a concessão do prazo de 30 dias para juntada aos autos de provas contrárias ao trabalho do agente fiscal, ressalte-se que todos os prazos processuais estão devidamente previstos na legislação tributária estadual, e os mesmos foram observados no decorrer do processo em tela.

O pedido de recontagem de estoque não se faz necessário, pois o levantamento de estoque é instantâneo, não há como recontá-lo, após haver novas entradas e novas saídas de mercadorias, ademais a empresa não trouxe nenhum dado novo que justificasse uma perícia.

Esclareça-se ainda que o levantamento efetuado pelo autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final, sendo instrumentos perfeitamente hábil para detectar omissão de compras.

A recorrente por sua vez faz diversas ponderações de que não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, que existem falhas no levantamento realizado pelo autuante, contudo não apresenta provas capazes de contraporem o trabalho do agente do fisco.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	R\$ 76.954,42
	ICMS (ST)	R\$ 13.082,25
	Multa:	R\$ 23.086,33
	TOTAL	R\$ 36.168,58

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ITAMARATY DISTRIBUIDORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Dezembro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO (A) S:

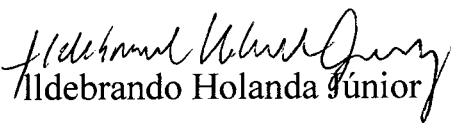
Francisca  Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

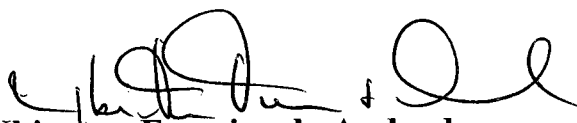

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº 1/3120/2005 – ITAMARATY DISTRIBUIDORA Ltda.